



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021. (Do Sr. Marco Bertaiolli)

Apresentação: 10/08/2021 18:39 - Mesa

PL n.2766/2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....
§ 5º Se o fornecedor for acusado em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infracional, caberá à autoridade do sistema nacional ou estadual de defesa do consumidor, respectivamente, dirimir conflito de competência, cabendo-lhe a aplicação única da sanção nos termos do art. 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 56.

.....
§1º Nas infrações consideradas gravíssimas, as sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216590343500>



* C D 2 1 6 5 9 0 3 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, devendo ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º Salvo por infrações consideradas gravíssimas, definidas em ato dos poderes executivos, não será permitida a autuação dos estabelecimentos por ato infracional na primeira visita da fiscalização que terá por objetivo orientar as empresas com relação à adequação de suas práticas à legislação vigente.

§ 3º Conforme disposição do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 4º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas." (NR)

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de graduação estabelecidos no caput deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º A multa será em montante não inferior a meio salário-mínimo nacional e não superior a dez mil vezes o salário-mínimo nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o caput terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos 3 (três) meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no caput, o fornecedor será sempre a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertença a um grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa do consumidor é assegurada pelo ordenamento jurídico em nosso país, em especial, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor. Essa norma traz definições e expectativas com relação ao comportamento dos fornecedores de bens e serviços disponibilizados para a população brasileira.

Se por um lado a norma trouxe uma maior segurança para as relações de consumo no Brasil, por outro ela possibilitou uma ação descoordenada e muitas vezes leonina das autoridades fiscalizatórias com relação às empresas. A descoordenação é explicada pela atuação federal, estadual e municipal redundante sobre a mesma causa da sanção. Já a atuação leonina é explicada pela aplicação de multas calculadas sobre o faturamento de todo o grupo econômico quando a infração foi realizada por uma pequena unidade de negócios, o que demonstra falta de aderência do impacto da infração com relação a sanção recebida.



* C D 2 1 6 9 0 3 4 3 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:39 - Mesa

PL n.2766/2021

Nesse sentido, trazemos a apreciação da Câmara dos Deputados projeto de lei que visa regulamentar melhor a forma de atuação da fiscalização de defesa dos consumidores. O projeto inova em diversos aspectos definir a correlação das multas com as unidades de negócio das empresas, em trazer a primeira visita orientadora antes da aplicação de sanções, e por limitar o tamanho das multas a serem aplicadas às empresas. Tais medidas devem trazer um avanço no ambiente de negócios em nosso país e fomentar a criação de novas empresas e de novos empregos.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. MARCO BERTAIOLLI

PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216590343500>



LexEdit

* C D 2 1 6 5 9 0 3 4 3 5 0 0 *